

# O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

*Eduardo C. B. Bittar\**

**SUMÁRIO:** 1. O Poder Judiciário na estrutura dos Poderes. 2. A erosão do Poder Judiciário. 3. Poder Judiciário e garantia dos Direitos Humanos. 4. Mutações de paradigmas. 5. Pesquisa nacional de domicílios. 6. Carências da Justiça brasileira.

## RESUMO

Trata-se de discutir o exaurimento da capacidade de exercício da jurisdição como uma questão aflitiva do ponto de vista do cumprimento de uma das tarefas primordiais do Estado contemporâneo, qual seja, o atendimento da promessa constitucional de provisão dos direitos humanos.

## ABSTRACT

The present article discusses the exhaustion of the capacity of exercise of jurisdiction as a distressing question: the fulfillment of one of the primordial tasks of the contemporary State, which is the attendance of the constitutional promise of the human rights provision.

Palavras-Chave: Direitos Humanos – justiça – crise do judiciário

Key-Words: Human Rights – justice – judiciary crises

## 1. O Poder Judiciário na estrutura dos Poderes

Poder Judiciário cumpre um determinante papel na construção, proteção e garantia da efetividade dos direitos humanos, dentro da tradicional estrutura tripartite de poderes, herdada da modernidade. Se uma sociedade onde a cidadania se realiza é aquela que tem amplo acesso aos direitos, significa afirmar que estes direitos são realizados ou respeitados, e também

\* Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Livre-Docente, Doutor e Graduado pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito.

que quando são violados aos mesmos é atribuída a devida proteção e garantia jurisdicional, o que torna a questão do papel do Judiciário um ponto central das discussões sobre a o tema dos direitos humanos e, ainda mais, da eficácia dos direitos humanos.<sup>1</sup> A leitura de Campilongo também reafirma este postulado elementar da discussão sobre os direitos humanos, com a seguinte ênfase:

“Juristas em geral e processualistas de modo particular são concordes em sublinhar que o acesso à justiça pode ser “encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Paradoxalmente, nossas estruturas de ensino jurídico, práticas judiciais, hábitos profissionais, pesquisa e teoria jurídicas, prestação de serviços legais, etc., não têm dado o devido valor ao tema “acesso à justiça”” (Campilongo, *O direito na sociedade complexa*, 2000, p. 17).

Trata-se de afirmar que o poder hermenêutico do juiz é fundamental na construção do sentido a ser imprimido ao ordenamento jurídico. Se toda violação ou ameaça de violação de direito poderá ser submetida à apreciação do Poder Judiciário (inciso XXXV, art. 5º. CF 88), então a inafastabilidade da exegese é-lhe também consentânea com o seu papel jurídico e social no contexto em que se encontra. Seu discurso é mais que palavra, é o poder jurídico falante (*juris - dictio*) capaz de *inter-agir* por meio da interpretação aplicadora (chamada de interpretação autêntica por Kelsen) com o sistema jurídico, construindo o sentido de justiça a ser imprimido na sociedade em cada momento histórico, em cada situação concreta, de acordo com cada situação normada efetivamente presente para julgamento.

## 2. A erosão do Poder Judiciário

Sem dúvida nenhuma, o termômetro da erosão maior de um sistema jurídico é o próprio Poder Judiciário. Isto se deve ao fato de se tratar do Poder incumbido de exercer o importante *munus* da decidibilidade, concretizando as normas abstratamente previstas pelo ordenamento,

<sup>1</sup> "Claro, de nada adianta um Poder Judiciário que não seja capaz de conferir eficácia aos fundamentais e, vice-versa, de nada adianta um elenco de direitos fundamentais se o Poder Judiciário não é capaz de garanti-los, de implementá-los" (Campilongo, *O direito na sociedade complexa*, 2000, p. 101).

convertendo-os em normas individuais, que atendem a demandas reais e históricas nas quais agentes sociais se encontram envolvidos. Mais que isto, o Poder Judiciário é aquele que mais se vê acossado pela enormidade dos problemas sociais brasileiros, por ser constantemente instigado a decidir conflitos de natureza social, que deveriam ser tratados e implementados politicamente (*a priori*), e não jurisdicionalmente (*a posterior*), diga-se de passagem, lidando com questões desta natureza dentro de uma cultura liberal, de conflitos individuais, de demandas de interesse privado, sem aparelhamento e/ou preparo devidos, bem como dentro de um sistema engessado por formalismos e procedimentos processuais incapazes de satisfazer a questões de dimensão difusa e/ou coletiva.<sup>2</sup> Nas palavras de José Eduardo Faria, é exatamente isto que determina a crise de legitimidade, que não afasta a responsabilidade social do Poder Judiciário, na proteção e tutela de direitos fundamentais:

“A conclusão, evidentemente, não poderia ser outra: a ineficácia judicial conduz a uma crise de legitimidade do Judiciário, decorrente tanto de fatores internos, como o anacronismo de sua estrutura organizacional, quanto de fatores externos, em face da insegurança da sociedade com relação à impunidade, à discriminação e à aplicação seletiva das leis.” (Faria, *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*, 1998, p. 101).

Não podendo eximir-se das tarefas de controle da constitucionalidade das normas jurídicas, do controle da legalidade das normas jurídicas, do controle concreto da criminalidade, da justiça corretiva nos contratos e negócios, do controle do abuso de poder, do controle das necessidades mais concretas dos indivíduos enquanto agentes efetivamente envolvidos em papéis sociais (consumidor, pai, trabalhador, empresário...), do controle do desbordamento de competências entre os poderes do Estado (controle de atos administrativos, de licitações, de nulidades...), o Poder Judiciário também tem o importante papel de afirmação concreta dos direitos humanos em face de violações e lesões, em face de abusos e distorções:

<sup>2</sup> Neste passo, a reflexão de Faria: “Nos burocratizados tribunais brasileiros, cujos integrantes parecem acreditar que os conflitos podem ser solucionados pelo simples apego a certas formas e/ou ritualização de certos atos, os direitos humanos e os direitos sociais vêm dificultando a rotina de aplicação da lei” (Faria, *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*, 1998, p. 94).

“Ao Poder Judiciário cabe, no constitucionalismo contemporâneo, a tarefa mais elevada de impedir afrontas e desfazer, com eficácia e eficiência imprescindíveis, os desmandos que acometem, ameaçam e agredem os direitos fundamentais” (Rocha, *O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais*. 1997, p. 87).

No entanto, o mesmo problema que avassala toda a esquemática de funcionamento do ordenamento jurídico brasileiro também contamina e põe em xeque o próprio Poder Judiciário. Suas decisões, além de custosas, morosas e tecnicamente atravancadas por inúmeros empecilhos processuais e burocráticos, são quase sempre respostas *a posteriori* das necessidades reais dos agentes sociais, portanto, incapaz de corresponder ao sentimento de justiça esperada do Poder Público. Mais ainda, suas decisões padecem de ineficiência e ineficácia, pois também são desmentidas por uma realidade que nega seu poder e que obstaculiza a realização de qualquer pretensão de efetividade. Leia-se:

“Outra questão que está a reclamar da Constituição diz respeito à eficácia das decisões judiciais. Uma das causas de descrédito do Judiciário, ao lado da morosidade, é a falta de efetividade de suas decisões. Ganhar a causa contra uma entidade de direito público não é muito, porque a efetivação do julgado muitas vezes é problemática, e em alguns casos jamais acontece.

As normas que preconizamos dizem respeito ao cumprimento das obrigações de fazer, bem como aos pagamentos, ou obrigações de dar.

Quanto às primeiras, consideramos que a legislação atual constitui um verdadeiro estímulo ao descumprimento das decisões judiciais, sendo certo que a solução por nós preconizada é bem menos traumática do que a prisão do desobediente, que vem sendo tentada, sem êxito maioria dos casos, e bem mais eficiente” (Machado, *Morosidade, formalismo e ineficácia das decisões judiciais: uma sugestão para a revisão constitucional*, 1993, ps. 121-122).

São milhares de processos em curso, poucos juízes proporcionalmente ao número da população, estruturas judiciárias e burocráticas enferrujadas para a dinâmica atual, excesso de normas e regras processuais que atravancam o deslizamento escorreito dos procedimentos judiciários, carências orçamentárias, desaparecimento físico das instalações judiciárias, falta de preparo e treinamento prolongado e contínuo dos juízes de carreira, desestímulos institucionais à ascensão e ao merecimento judiciário, falta de investimento na reciclagem de funcionários e magistrados, carências de fiscalização e de funcionários para o cumprimento de ordens e mandados judiciais...

### 3. Poder Judiciário e garantia dos Direitos Humanos

Neste esquematismo, pergunta-se, como garantir suas funções precípuas descritas pela Constituição e cumprir sua missão de garantia dos direitos humanos? Ou seja, somam-se as crises e constituem-se encruzilhadas críticas nos processos deflagrado de desmantelamento das instituições públicas. Ainda, assim, o Poder Judiciário, por suas alternativas, continua sendo apontado por alguns como o Poder responsável pela hermenêutica constitucional e infraconstitucional em favor dos direitos humanos e da eficácia do próprio ordenamento jurídico positivo.<sup>3</sup>

<sup>3</sup>No que se refere à interpretação da Constituição, além dos instrumentos tradicionais e clássicos, merecem indicação os seguintes veios, ainda não exaustivamente aproveitados pela jurisprudência:

“a) reconhecimento do grau de eficácia jurídica e da normatividade dos princípios constitucionais, que devem funcionar ‘como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão a coerência geral ao sistema’, e como ‘elementos de construção e qualificação’ dos conceitos constitucionais básicos, exercendo ainda ‘uma função prospectiva, dinamizadora e transformadora, em virtude da força expansiva que possuem (e de que se acham desprovidos os conceitos, desde logo por causa de suas amarras verbais)’ (MIRANDA, Jorge, in *Manual de Direito Constitucional*. 2. ed. Coimbra Ed., 1968. Tomo 2. p. 199-200);

“b) exploração máxima da normatividade e da eficácia vinculante das normas programáticas, normas que, segundo vozes influentes do moderno constitucionalismo, teriam condão de determinar até mesmo ‘a cessação de vigência, por inconstitucionalidade superveniente, das normas legais anteriores que disponham em sentido contrário’, além de proibir ‘a emissão de normas legais contrárias’, bem como ‘a prática de comportamentos que tenham a impedir a produção de atos por ela impostos – donde inconstitucionalidade material em caso de omissão’ (MIRANDA, Jorge, in op. cit., p. 219-220);

“c) reconhecimento da juridicidade e normatividade dos ‘direitos fundamentais de terceira geração’, baseados no princípio da solidariedade social e da fraternidade e decorrentes da evolução expansiva dos direitos fundamentais. ‘Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade’, ensina Paulo Bonavides, ‘os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se neste fim de século enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta’ (Op. cit., p. 481). Dentre eles destacam-se o direito ao desenvolvimento, ao trabalho, à saúde, à alimentação, ao meio ambiente sadio e os direitos difusos de um modo geral (BIDART CAMPOS, German J., in op. cit., p. 189-191 e 340). É certo que a implementação de tais direitos favorecerá – porque dela será necessariamente dependente – a implementação dos direitos sociais básicos denominados direitos de segunda geração;

Apesar destas incumbências repousarem em importantes e relevantes mandamentos constitucionais e em princípios do Estado de Direito, está-se diante de uma realidade corrosiva, que tem gerado profundas dificuldades na aplicação da justiça. É atordoante a crise que se projeta para o Poder Judiciário, considerando-se, sobretudo, sua incapacidade de atender às demandas sócio-jurídicas, e sua inabilidade para dobrar-se às modificações sócio-culturais ocorridas à revelia de toda a idéia de Direito. Assim, distorções enormes passam a ser a realidade quotidiana dos tribunais, que convivem com decisões ambíguas, com tendências jurisprudenciais conflitantes, com decisões ineficazes, com acórdãos desrespeitados pelo próprio Poder Público, com centenas de mandados de prisão por serem cumpridos... Não é muito dizer que os paradoxos sociais afetam na mesma medida o Poder Judiciário no desenvolvimento de sua missão constitucional.

#### 4. Mutaç o de paradigmas

Alguns paradigmas que antes serviam de escudo à isenç o do Poder Judici rio, sobretudo em fases caracteristicamente marcadas pelo liberalismo e pela ideologia burguesa, hoje, tornam-se empecilhos à realizaç o da justi a. Eram seus paradigmas: a dist ncia pol tica do magistrado; a tripartiç o est tica de poderes; o julgamento cego conforme a lei; o formalismo

“d)outro importante instrumento de efic cia social do direito   a devida valorizaç o dos deveres sociais, ali s previstos no art. 29 da Declaraç o Universal dos direitos do Homem. ‘Fala-se muito mais dos direitos que dos deveres humanos’, diz, com acerto, Adolfo Gelsi Bidart. Entretanto, ‘... uns e outros t m a mesma fonte e ponto de partida, e ambos, entre si, se relacionam e se assistem para alcan ar sua efetiva realizaç o’ (GELSI BIDART, Adolfo, in *De Derechos, Deberes y Garantias Del Hombre Com n*, Montevideo, Funda o de cultura Universit ria, 1987, p. 119). Referimo-nos a deveres, n o do Estado mas dos indiv duos, em prol dos demais integrantes da comunidade, e ‘sem que o sujeito obrigado ative e universalmente personalize e concretize com cada um destes indiv duos um v nculo obrigacional particularizado’ (BIDART CAMPOS, German J., in op. cit., p. 148). A valorizaç o, pelo int rprete, dos deveres do indiv duo para com a comunidade pode oferecer resultados importantes no campo da hermen utica. Al m de conter  mpetos demag gicos, o aplicador do direito, ao examinar interesses particulares e individuais, ser  levado a estabelecer crit rios de pondera o que melhor conciliem demandas individuais com os interesses do bem comum.   o caso, por exemplo, dos avanços que se operam nas Cortes Constitucionais da Europa relativamente   interpretaç o do princ pio da isonomia, que, segundo refere Paulo Bonavides,   considerado como princ pio que encerra em si uma igualdade concreta, niveladora, ‘operada na esfera f tica propriamente dita e n o em regi es abstratas ou formas do direito’, sendo que ‘a igualdade material faz livres aqueles que a liberdade do Estado de direito da burguesia fizera paradoxalmente s ditos’ (Op. cit., p. 304-305).

“No que se refere  s normas infraconstitucionais, o que de mais priorit rio se evidencia para que a interpretaç o leve a resultados eficazes,  , inquestionavelmente, o resguardo da unidade do ordenamento jur dico, unidade que, como se disse, deve se estabelecer a partir da Constituiç o. Imantado pela for a ordenadora dos princ pios e normas program ticas da Carta Magna, o int rprete ser  levado a vestir o direito ordin rio com as cores constitucionais, e a interpret -lo e aplic -lo   luz dos valores constitucionais, da ideologia constitucional, do ide rio constitucional. A partir da , como se pode perceber, haver  uma gama expressiva de instrumentos hermen uticos a serem explorados” (Zavascki, Efic cia social da prestaç o jurisdicional, *Revista de Informa o Legislativa*, Bras lia, v. 31, n. 122, p. 294-295, maio/jul. 1994).

procedimental; a eqüidistância dos juízes das partes; o impedimento de produção de provas pelo juiz, característico do chamado processo inquisitivo; entre outros. Tem-se, portanto, que considerar a necessidade de *re-adequação* do Poder Judiciário, para o cumprimento de suas metas, às necessidades imediata e gritantemente presentes no sentido da politização de suas funções, algo que, na prática, por vezes, já ocorre, mas que, em teoria, ainda parece ser uma idéia inaceitável:

“Em suma, com base em condições sociopolíticas do século XIX, sustentou-se por muito tempo a neutralização política do Judiciário como conseqüência do princípio da divisão dos poderes. A transformação dessas condições, com o advento da sociedade tecnológica e do estado social, parece desenvolver exigências no sentido de uma desneutralização, posto que o juiz é chamado a exercer uma função socioterapêutica, liberando-se do apertado condicionamento da estrita legalidade e da responsabilidade exclusivamente retrospectiva que ela impõe, obrigando-se a uma responsabilidade prospectiva, preocupada com a consecução de finalidades políticas das quais ele não mais se exime em nome do princípio da legalidade (*dura lex sed lex*) (...). A responsabilidade do juiz alcança agora a responsabilidade pelo sucesso político das finalidades impostas aos demais poderes pelas exigências do estado social. Ou seja, como o Legislativo e o Executivo, o Judiciário torna-se responsável pela coerência de suas atitudes em conformidade com os projetos de mudança social, postulando-se que eventuais insucessos de suas decisões devam ser corrigidos pelo próprio processo judicial” (Ferraz Junior, O judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? *Dossiê judiciário*, Revista USP, Rectoria, São Paulo, Universidade de São Paulo, Coordenadoria de Comunicação Social, n. 21, mar/mai 1994, p. 19).

## 5. Pesquisa nacional de domicílios

Caso contrário, ainda maiores serão as conseqüências da erosão da crença nas instituições judiciárias, como se pode apontar:

“Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (IBGE-PNDA, 1990) investigou o comportamento social face à Justiça Pública. Os resultados são surpreendentes. Eles revelaram que, no período de outubro de 1983 a setembro de 1988, 55,20% de todas as pessoas que se envolveram em diferentes conflitos (trabalhista, criminal, conjugal, desocupação de imóvel, pensão alimentícia, conflito de vizinhança, conflitos por posse de terra, cobrança de dívida, herança), não recorreram à Justiça. Entre estes, o motivo preponderantemente alegado foi: ‘resolveu por conta própria’. No seu conjunto, 42,69% das razões alegadas para não interpor ação judicial classificam-se nessa ordem de motivos. Acresce notar que 23,77% dos entrevistados revelaram não confiar nos serviços jurídicos e judiciais. Esses dados são indicativos da baixa confiabilidade nas instituições públicas e, em particular, na Justiça. A justiça não é vista, pelos cidadãos, como instrumento adequado de superação da conflituosidade social” (Adorno, Mesquita, *Direitos humanos para crianças e adolescentes: o que há para comemorar? O cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem* (Alberto do Amaral Júnior; Claudia Perrone-Moisés, orgs.). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999, p. 26).

Por isso, é importante refletir sobre os dados mais abertamente acessíveis sobre a realidade do Poder Judiciário, pontualmente. Assim:

- no que tange ao movimento judiciário de primeira instância (out.2002):

**COMUNICADO CG n.º 1.789/2002**

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA publica, para conhecimento geral, a totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º e 31 de Outubro de 2002.

Movimento Judiciário de Primeira Instância

Mês de referência: Outubro/2002

	Feitos em andamento	Feitos distribuídos	Audiências realizadas	Sentenças registradas	Precatórias cumpridas
Cível	3.175.379	193.183	58.251	129.355	36.651
Criminal	870.509	50.917	41.099	23.006	21.486
Infância	181.511	16.043	6.269	9.702	2.529
Ex. Fiscal	5.270.574	147.919	29	33.946	5.883
JECíveis	570.359	39.980	20.813	43.713	4.892
JECriminais	245.004	33.471	17.192	21.119	1.760
<b>TOTAL</b>	<b>10.313.336</b>	<b>481.513</b>	<b>143.653</b>	<b>260.841</b>	<b>73.201</b>

1. Durante o mês, foram realizadas 442 adoções, sendo: 2 por estrangeiros e 440 por brasileiros.

2. Durante o mês, foram realizadas 411 sessões do Júri.

3. Durante o mês, foram realizados 12.023 acordos nos JECíveis, sendo: 2.842 acordos extrajudiciais comunicados ao Juízo, 6.506 acordos obtidos por Conciliadores e 2.675 obtidos por Juizes, em audiências.

4. Durante o mês, foram registradas 35.592 execuções de títulos extrajudiciais nos JECíveis.

5. Durante o mês, foram oferecidas 808 denúncias no JECrim, sendo: 778 recebidas e 30 rejeitadas.

• se comparados os dados com o período anterior (out. 2001), perceber-se-á que houve um sensível crescimento das demandas judiciais no Estado de São Paulo:

**COMUNICADO CG n.º 19/2002**

**A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA publica, para conhecimento geral, a totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º e 31 de Outubro de 2001.**

Movimento Judiciário de Primeira Instância  
Mês de referência: **Outubro/2001**

	Feitos em andamento	Feitos distribuídos	Audiências realizadas	Sentenças registradas	Precatórias cumpridas
Cível	2.800.910	99.390	39.761	55.488	11.729
Criminal	807.292	30.941	29.576	11.752	7.874
Infância	165.509	10.607	4.153	5.138	859
Ex. Fiscal	5.518.159	80.707	48	18.421	1.203
JECíveis	452.792	20.137	12.874	20.627	1.189
JECriminais	211.635	19.488	9.465	9.075	553
<b>T O T A L</b>	<b>9.956.297</b>	<b>261.270</b>	<b>95.877</b>	<b>120.501</b>	<b>23.407</b>

1. Durante o mês, foram realizadas 220 adoções, sendo: 3 por estrangeiros e 217 por brasileiros.

2. Durante o mês, foram realizadas 326 sessões do Júri.

3. Durante o mês, foram realizados 6.897 acordos nos JECíveis, sendo: 1.416 acordos extrajudiciais comunicados ao juízo, 3.636 acordos obtidos por Conciliadores e 1.845 obtidos por Juizes, em audiências.

4. Durante o mês, foram registradas 19.076 execuções de títulos extrajudiciais nos JECíveis.

5. Durante o mês, foram oferecidas 371 denúncias no JECrim, sendo: 354 recebidas e 17 rejeitadas.

- No plano nacional, percebe-se um contingente assustadoramente alto de litígios formalizados perante o Poder Judiciário, pelo que revelam os dados:

### Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 1º Grau Processos entrados e julgados nos anos de 1990 a 2001

JUSTIÇA	ANO 1990		ANO 1991		ANO 1992		ANO 1993		ANO 1994		ANO 1995	
	ENTR	JULG										
COMUM	3.617.064	2.411.847	4.250.133	2.947.177	4.560.833	3.214.948	4.419.899	3.347.725	3.423.403	2.533.619	4.266.325	2.970.509
FEDERAL	268.585	172.058	724.129	271.740	554.382	422.981	536.438	328.733	528.172	410.013	641.450	345.806
TRABALHO	1.233.410	1.053.237	1.496.829	1.283.492	1.517.916	1.337.986	1.535.601	1.507.955	1.204.654	1.676.186	1.823.437	1.702.931
TOTAL	5.117.059	3.637.152	6.471.091	4.482.409	6.633.131	4.975.915	6.490.738	5.184.413	5.156.229	4.619.818	6.731.212	5.019.046

JUSTIÇA	ANO 1996		ANO 1997		ANO 1998		ANO 1999		ANO 2000		ANO 2001	
	ENTR	JULG	ENTR	JULG	ENTR	JULG	ENTR	JULG	ENTR	JULG	ENTR	JULG
COMUM	5.901.824	4.106.962	6.964.508	5.472.489	7.719.169	5.188.148	8.717.300	5.791.959	9.463.248	6.164.532	9.153.672	7.908.303
FEDERAL	680.776	377.562	901.489	413.272	838.643	494.493	1.079.158	552.990	1.097.954	593.961	1.002.095	584.818
TRABALHO	1.939.267	1.863.003	1.981.562	1.922.367	1.933.993	1.904.062	1.876.874	1.918.960	1.718.795	1.893.326	1.742.571	1.800.015
TOTAL	8.521.867	6.347.527	9.847.557	7.808.128	10.491.805	7.586.701	11.673.332	8.263.909	12.280.005	8.651.819	11.898.338	10.293.136

Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ACOMPANHAMENTO NACIONAL. Disponível: [http://STF.GOV.BR/BJ/MOVIMENTO/Movimento6A2\\_2000.asp](http://STF.GOV.BR/BJ/MOVIMENTO/Movimento6A2_2000.asp); Acesso em 15.12.2002.

### Movimento Forense Nacional

### Tribunais de Justiça, Tribunais de Alçada, Tribunais Regionais Federais e do Trabalho Processos entrados e julgados nos anos de 1990 a 2001

JUSTIÇA	ANO 1990		ANO 1991		ANO 1992		ANO 1993		ANO 1994		ANO 1995	
	ENTR	JULG	ENTR	JULG	ENTR	JULG	ENTR	JULG	ENTR	JULG	ENTR	JULG
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	125.388	114.237	157.304	131.969	183.373	153.218	184.729	165.311	232.469	206.370	241.538	202.780
TRIBUNAIS DE ALÇADA	145.912	132.208	185.291	154.464	195.226	163.308	183.669	165.258	198.641	197.130	201.234	208.607
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	122.017	89.335	114.678	85.356	194.655	124.809	256.895	162.670	268.051	188.411	288.733	195.704
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	145.646	129.379	211.582	149.217	257.309	174.448	312.379	272.271	358.498	346.248	363.576	358.832
TOTAL	538.963	465.159	668.855	521.006	830.563	615.583	947.672	765.510	1.055.659	938.159	1.093.081	965.923

JUSTIÇA	ANO 1996		ANO 1997		ANO 1998		ANO 1999		ANO 2000		ANO 2001	
	ENTR	JULG	ENTR	JULG	ENTR	JULG	ENTR	JULG	ENTR	JULG	ENTR	JULG
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	304.970	228.041	283.554	235.921	352.978	290.872	474.695	370.588	545.398	410.304	539.429	440.926
TRIBUNAIS DE ALCADA	204.216	198.371	216.169	206.321	183.721	156.476	215.119	177.725	244.076	180.565	226.887	173.716
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	293.959	203.901	316.899	215.427	357.280	263.107	543.975	301.965	691.887	451.771	545.501	417.857
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO	348.352	358.427	367.857	411.545	385.064	413.021	406.872	421.048	418.378	403.026	415.574	478.104
<b>TOTAL</b>	<b>1.151.497</b>	<b>988.740</b>	<b>1.184.479</b>	<b>1.069.214</b>	<b>1.279.043</b>	<b>1.113.476</b>	<b>1.640.461</b>	<b>1.271.326</b>	<b>1.799.739</b>	<b>1.445.666</b>	<b>1.727.391</b>	<b>1.510.403</b>

Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ACOMPANHAMENTO NACIONAL. Disponível: [http://STF.GOV.BR/BNDJ/MOVIMENTO/Movimento6A2\\_2000.asp](http://STF.GOV.BR/BNDJ/MOVIMENTO/Movimento6A2_2000.asp); Acesso em 15.12.2002.

- No que tange ao contingente de magistrados, claramente insuficientes para o volume de demandas:

### Movimento Forense Nacional

#### Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 1º Grau\*

#### Percentual de Juizes/Juizas em relação a cargos providos e percentual de vacância em 2000

ÓRGÃO	CARGOS PREVISTOS EM LEI	CARGOS PROVIDOS		CARGOS VAGOS	PERCENTUAL	
		JUÍZES	JUÍZAS		JUÍZES	JUÍZAS
JUSTIÇA COMUM	-	-	-	-	-	-
JUSTIÇA FEDERAL	1.103	535	231	337	69,84	30,16
JUSTIÇA DO TRABALHO **	2.288	1.092	978	218	52,75	47,25
<b>TOTAL</b>	<b>3.391</b>	<b>1.627</b>	<b>1.209</b>	<b>555</b>	<b>57,37</b>	<b>42,63</b>
			<b>2.836</b>			<b>16,37</b>

Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ACOMPANHAMENTO NACIONAL. Disponível: [http://STF.GOV.BR/BNDJ/MOVIMENTO/Movimento6A2\\_2000.asp](http://STF.GOV.BR/BNDJ/MOVIMENTO/Movimento6A2_2000.asp); Acesso em 15.12.2002.

\*Nos Cargos previstos em lei e providos estão incluídos os Juizes Titulares e os substitutos.

\*\*Justiça do Trabalho: Estão incluídos apenas os Juizes Togados.

**Movimento Forense Nacional**  
**Justiças Comum, Federal e do Trabalho de 2º Grau**  
**Percentual de Juizes/Juizas em relação a cargos providos e percentual de vacância em 2000**

ÓRGÃO	CARGOS PREVISTOS EM LEI	CARGOS PROVIDOS		CARGOS VAGOS	JUÍZES	JUÍZAS
		JUÍZES	JUÍZAS			
TRIBUNAIS DE JUSTIÇA	903	807	81	888	15	90,88
TRIBUNAIS DE ALÇADA	306	285	17	302	4	94,37
TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS	139	79	22	101	38	78,22
TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO *	315	192	95	287	28	66,90
<b>TOTAL</b>	<b>1.663</b>	<b>1.363</b>	<b>215</b>	<b>1.578</b>	<b>85</b>	<b>86,38</b>

Fonte: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ACOMPANHAMENTO NACIONAL. Disponível:  
[http://STF.GOV.BR/BND/MOVIMENTO/Movimento0A2\\_2000.asp](http://STF.GOV.BR/BND/MOVIMENTO/Movimento0A2_2000.asp); Acesso em 15.12.2002.

\*TRTs: Estão incluídos apenas os Juizes Togados.

## 6. Carências da Justiça brasileira

Todas estas informações, comungadas a partir das idéias anteriormente discutidas, caminham para uma encruzilhada, onde a ação prática, a modificação de consciência, a necessidade reformista, o debate de mudança de políticas públicas, são imperativos e imperiosas carências da realidade da justiça brasileira. Poder-se-ia, mesmo, neste sentido, seguir as sugestões críticas de José Reinaldo, quando aponta caminhos e alternativas para o enfrentamento da crise judiciária:

“Para concluir, breves lembranças do que pode mudar no Judiciário para adaptar-se ao Estado democrático em que a justiça distributiva seja realizável. Precisamos transformar a máquina cartorária: nenhum código de processo agiliza e barateia o serviço judicial sem que se rompa com a tradição cartorária pré-moderna que se insiste em manter. O sistema recursal tem que ser revisto, liberando-se o Supremo para tarefas constitucionais, conservando e aperfeiçoando a ação direta de constitucionalidade, revendo o papel do STJ no que diz respeito à uniformização da interpretação das leis federais. Do ponto de vista da administração da justiça convém discutir a concentração (os órgãos centrais da cúpula administrativa) e a centralização (o papel da carreira progressiva para as capitais). Quanto ao acesso à justiça, distingui-lo em seus diferentes aspectos (acesso ao serviço, acesso à decisão, controle e publicidade da administração e do aparelho) e aperfeiçoar a transparência da máquina judiciária. Preparar adequadamente os profissionais para distinguirem as questões individuais-comutativas das questões coletivas-distributivas e estimular o debate público. Finalmente, garantir a liberdade democrática, único caminho para a redefinição do mínimo ético que servirá de base à legalidade capaz de incorporar as políticas públicas necessárias” (Lopes, Justiça e poder judiciário ou a virtude confronta a instituição. *Dossiê judiciário*, Revista USP, Reitoria, São Paulo, Universidade de São Paulo, Coordenadoria de Comunicação Social, n. 21, mar/mai 1994, p. 33).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ADORNO, Sergio; MESQUITA, Myriam. Direitos humanos para crianças e adolescentes: o que há para comemorar? *O cinqüentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem* (Alberto do Amaral Júnior; Claudia Perrone-Moisés, orgs.). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, ps. 265-289, 1999.
- CAMPILONGO, Celso Fernandez. *Direito e democracia*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- FARIA, José Eduardo O.C. (org.). *Direitos humanos, direitos sociais e justiça*. São paulo: Malheiros, 1998.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Estudos de filosofia do direito*. São Paulo: Atlas, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001.
- \_\_\_\_\_. O judiciário frente à divisão dos poderes: um princípio em decadência? *Dossiê judiciário*, Revista USP, Reitoria, São Paulo, Universidade de São Paulo, Coordenadoria de Comunicação Social, n. 21, ps.12-21, mar/mai 1994.
- ROCHA, Maria Lúcia Antunes. O constitucionalismo contemporâneo e a instrumentalização para a eficácia dos direitos fundamentais, *Revista da Comissão de Estudos Judiciários* (CEJ), Brasília, v.1, n. 3, p. 76-91, set./dez. 1997.
- LOPES, José Reinaldo Lima. Justiça e poder judiciário ou a virtude confronto a instituição. *Dossiê judiciário*, Revista USP, Reitoria, São Paulo, Universidade de São paulo, Coordenadoria de Comunicação Social, n. 21, ps. 23-33, mar/mai 1994.
- MACHADO, Hugo de Brito. Vigência e eficácia da lei, *in Revista Forense*, Rio de Janeiro, Forense, ano 87, v. 313, jan.-mar. 1991.
- \_\_\_\_\_. Vigência e eficácia da lei, *in Revista dos Tribunais*, ano 80, v. 669, p. 29-32, jul. 1991.
- \_\_\_\_\_. Morosidade, formalismo e ineficácia das decisões judiciais: uma sugestão para a revisão constitucional, *in Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 30, n. 120, 119-123, out./dez. 1993.
- ZAVASCKI, Teori Albino, Eficácia social da prestação jurisdicional, *in Revista de Informação Legislativa*, Brasília, Senado Federal, ano 31, n. 122, abr.-jun. 1994.